

**DECRETO Nº 194/2021, DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

**“Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo e compulsório (lockdown), visando a contenção do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2, COVID-19), no âmbito deste Município e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020 e, ainda:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que desde o início da pandemia o Governo Municipal, através do Comitê Gestor de Combate e Enfretamento ao novo coronavírus (COVID-19) tem buscado o diálogo com os diversos atores da sociedade civil, com vistas à necessidade de enfrentamento articulado da situação apresentada;

**CONSIDERANDO** o agravamento do boletim epidemiológico, que registrou alto nível de infecção da população local pelo novo coronavírus (COVID-19), situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde local;

**CONSIDERANDO** que diante desse cenário, alguns órgãos emitiram recomendações, orientações, notas e outros expedientes aconselhando a adoção de medidas e ações que possam limitar a propagação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o compromisso e a responsabilidade do Poder Público para manter toda a comunidade bem informada sobre as medidas adotadas, com vistas à promoção da plena transparência sobre cada medida adotada, permitindo assim o engajamento social na prevenção;

**CONSIDERANDO**, por fim, que é notório e pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o isolamento social (**lockdown**) no âmbito do Município de Macaúbas a partir das **00h00min** do dia **09 de março** até as **23h59min** do dia **15 de março de 2021**, podendo haver prorrogação, por recomendação das autoridades sanitárias, pelo Comitê de Combate e Enfretamento à COVID-19 e deliberação do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Durante a vigência do lockdown fica suspenso, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no âmbito deste município.

**§1º.** Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo, bem como fica restabelecido o atendimento presencial nos estabelecimentos listados abaixo:

- I. Supermercados, mercados, mercearias e congêneres (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);
- II. Casas de panificação e padarias (diariamente, inclusive aos domingos, das 06h00min às 21h00min);
- III. Hortifruti e quitandas (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 20h00min);
- IV. Feiras livres de gêneros alimentícios, nos termos do art. 5º desse Decreto;
- V. Açougues e peixarias (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);
- VI. Distribuidor e/ou revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);
- VII. Distribuidor e/ou revendedor de água mineral (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);
- VIII. Casa de ração e/ou insumos de uso animal (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);
- IX. Loja de sementes, fertilizantes e/ou insumos agrícolas (diariamente, inclusive aos domingos, das 07h00min às 18h00min);

X. Casas de autopeças (segunda a sábado, das 08h00min às 18h00min);

**§2º.** Os estabelecimentos comerciais listados no §1º deste artigo, deverão observar as determinações abaixo, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras por atendentes e clientes, bem como com a capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento):

- I. Promover o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e balcões;
- II. Disponibilizar álcool em gel a 70% para os clientes em diversos pontos estratégicos do estabelecimento;
- III. Higienização e desinfecção constantes das superfícies, balcões e banheiros, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- IV. Higienização e desinfecção das mesas e cadeiras entre a saída do cliente e ingresso do próximo, com álcool a 70% ou saneante adequado;
- V. Manter o ambiente bem ventilado;
- VI. Instalar barreira de acrílico no caixa;
- VII. Promover a higienização e desinfecção das maquininhas de cartão e de todo objeto que seja tocado com frequência, após cada uso;
- VIII. Estimular o pagamento preferencialmente por cartão ou através de aplicativos, a fim de evitar a manipulação de cédulas e moedas;
- IX. Os funcionários devem higienizar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool a 70%, principalmente após a manipulação de cédulas e moedas;

**§3º.** A não observância das determinações previstas no §3º implicará na suspensão do alvará de funcionamento e multa e, em caso de reincidência, a cessação do respectivo alvará.

**§4º.** Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, e da Secretaria Municipal de Administração, a definição, no caso concreto, em números, a limitação de lotação máxima prevista no §2º.

**§5º.** Fica proibida a comercialização de bebidas alcólicas no âmbito deste Município, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e multa;

**Art. 3º.** Fica também autorizado o funcionamento dos serviços essenciais listados abaixo, mediante respectivos termos e condições cominadas:

- I. Clínicas médicas, mediante agendamento prévio e/ou atendimentos de urgência e emergência;
- II. Clínicas odontológicas, exclusivamente, para atendimentos de urgência e emergência;
- III. Laboratórios clínicos, mediante agendamento prévio;
- IV. Farmácias e drogarias, diariamente e em regime de 24 horas;
- V. Consultórios veterinários, mediante atendimentos de urgência e emergência;
- VI. Postos de combustíveis e lubrificantes;
- VII. Oficinas e borracharias, de segunda-feira a sábado, das 07h00min às 18h00min, apenas em procedimentos de emergência;
- VIII. Funerárias e serviços relacionados, diariamente e em regime de 24 horas;
- IX. Cartório de registro civil de pessoas naturais, de segunda-feira a sábado, das 07h00min às 18h00min;
- X. Os serviços de provedores de internet, fornecimento e distribuição de água e energia elétrica, coleta de resíduos domiciliares e hospitalares, radiodifusão sonora, serviço postal (CORREIOS);
- XI. Os serviços prestados pelo Poder Público, incluindo os serviços de limpeza pública/coleta de lixo e execução das obras de construção civil;
- XII. Serviços de chaveiro, mediante atendimento de urgência e emergência;
- XIII. Casas de material de construção;

**Parágrafo Único.** Os atendimentos dos estabelecimentos comerciais previstos no inciso XIII serão realizados, EXCLUSIVAMENTE, por modo Delivery (entrega a domicílio), de 08h00min às 12h00min.

**Art. 4º.** Os atendimentos de restaurantes, quiosques e trailers (fast-food/lanches) serão realizados, EXCLUSIVAMENTE, por modo DELIVERY, das 07h00min às 00h00min, diariamente, inclusive aos domingos.

**Art. 5º.** Fica permitida a realização de feiras livres, exclusivamente de gêneros alimentícios, de quinta-feira a sábado, das 05:00h às 20:00h, observando as seguintes determinações:

- I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local;
- II. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de seu estabelecimento/barraca;
- III. Adotar medidas que diminuam o constante fluxo de clientes defronte e/ou nos arredores de sua banca/barraca, tanto para fazer pedido, quanto para aguardar a entrega;
- IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o feirante e o cliente.

**§1º.** O espaçamento entre as bancas/barracas deverá ser determinado por prepostos da Secretaria Municipal de Administração, observando sempre a distância mínima de 02m (dois metros) entre as barracas.

**§2º.** Qualquer pessoa flagrada comercializando, com os sintomas associados à COVID-19, será imediatamente retirada do espaço da feira-livre e encaminhada para adoção das providências pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§3º.** Todos que forem comercializar nas feiras livres deverão:

- I. Utilizar máscaras de proteção, bem como fornecer e exigir que seus funcionários e auxiliares também as usem;
- II. Disponibilizar, se possível, em local estratégico e de fácil acesso, álcool líquido ou em gel 70% aos seus clientes e funcionários;
- III. Sempre que possível, destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

**Art. 6º.** Fica SUSPENSO o funcionamento presencial de Igrejas, templos e quaisquer espaços destinados à celebração de cultos religiosos.

**§1º.** É permitida, às instituições e seguimentos religiosos, a realização de atividades mediante transmissão via internet (formato Live) e radiodifusão.

**§2º.** No que se refere ao disposto no §1º deste artigo, é permitida a presença, exclusiva, da equipe necessária às celebrações, incluindo os profissionais técnicos responsáveis pela transmissão, bem como fica limitado ao número máximo de 10 (dez) pessoas no ambiente.

**§3.** As atividades mencionadas no §1º deverão ser finalizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos;

**Art. 7º.** Fica permitida a realização dos serviços de autoatendimento em agências bancárias, bem como seus correspondentes e agências Lotéricas.

**§1º.** Fica autorizada, às agências bancárias, a manutenção dos serviços internos para atendimento ao público formado, exclusivamente, por aposentados, pensionistas e beneficiários de programas sociais.

**§2º.** Os serviços de autoatendimento bancário deverão observar o horário de funcionamento de 07h00min às 21h00min, assim como deverão observar as medidas sanitárias prescritas pelo Ministério da Saúde.

**§3º.** Os correspondentes e agências Lotéricas deverão observar o horário de funcionamento de 07h00min às 18h00min, devendo observar, de igual modo, as medidas sanitárias prescritas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º.** É estritamente vedada a realização de cerimônia de velórios, com assistência familiar e cortejo, para o sepultamento de pessoas cujo falecimento decorra confirmadamente da COVID-19, no propósito de conter a propagação do vírus.

**Art.9º.** Os velórios e sepultamentos cujos falecimentos **não** decorram da COVID-19 deverão necessariamente observar o que seguem:

- I. A cerimônia de velório e assistência familiar poderá ter duração máxima de 4 (quatro) horas, com controle de acesso ao local de sua realização e seus entornos, a fim de evitar aglomerações;
- II. Fica vedado o fornecimento e consumo de alimentos em velórios, exceto café, chá, suco e água, fornecidos em copos descartáveis, observando sempre as recomendações de higienização do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de o falecimento ocorrer em período inviável para o sepultamento ou diante da necessidade de retardar sua realização, o féretro permanecerá isoladamente reservado em sala de preparação apropriada até o momento adequado para o início da cerimônia de sepultamento no prazo previsto no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES PROIBIDAS**

**Art. 10º.** Durante a vigência do lockdown, fica proibida a realização das seguintes atividades:

- I. A realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas;
- II. O funcionamento do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- III. Aos hotéis e pousadas não serão permitidas as hospedagens com finalidade turística ou recreativa, ficando obrigados a enviar, caso requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, lista contendo identificação completa de seus hóspedes, assim como origem, destino e finalidade da viagem;
- IV. A sonorização automotiva, a realização de apresentações musicais presenciais e a transmissão de eventos esportivos nos estabelecimentos comerciais, a fim de desestimular a aglomeração de pessoas;
- V. Campos de futebol e quadras para a prática de esportes coletivos;
- VI. Atividades coletivas com finalidade turística, recreativa e de lazer em lagos, lagoas, poços, tanques, barragens, serras e morros;
- VII. Clubes e locais destinados à recreação;
- VIII. Outros que vierem a ser definidos em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11º.** Excepcionalmente, durante o lockdown, ficam suspensas as atividades de táxis e mototaxis para transporte de pessoas no território do município.

**Parágrafo único.** Fica fora da proibição do *caput*, os profissionais que estejam realizando serviços de Delivery (entrega em domicílio) ou que estejam transportando pessoas para atendimentos de serviços em saúde.

**Art. 12º.** Ficam suspensos eventos e atividades, no âmbito deste município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que

envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e de ginástica, durante o período das 00h00min do dia 09 de março até as 23h59min do dia 15 de março de 2021.

**Art. 13.** As medidas restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos, especialmente, aquelas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Tutelar.

**Art. 14.** Durante a vigência do lockdown os serviços públicos serão acessados, prioritariamente, por meio remoto (telefone, e-mail, whatsapp), EXCETO, os equipamentos de saúde (PSF's, UBS, UPA, HOSPITAL), que funcionarão para atendimento ao público, conforme horário de expediente normal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 15.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

**§1º.** Os atos fiscalizatórios de que trata este capítulo, revestem-se, primordialmente, de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

**§2º.** As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

**Art. 16.** O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

- I. Dos estabelecimentos comerciais infratores:
  - a) Aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitradas pela autoridade competente, conforme a natureza da infração, a ser lançada nos anais do Departamento de Arrecadação e Tributos Municipais, que adotará todas as providências para a sua cobrança;
  - b) Suspensão do Alvará de Funcionamento;
  - c) Cassação do alvará de Funcionamento;



**Parágrafo único.** Além das sanções acima capituladas, o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil e criminal.

**Art. 17.** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Saúde editará normas complementares ao disposto neste Decreto, dirimindo os casos omissos.

**Art. 19.** Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto à observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

**Art. 20.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 08 de março de 2021.

**ALOÍSIO MIGUEL REBONATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**